

DESP.

Ao Setor competente para providências necessárias e, após, arquivar.

Em, 25/09/2014

Kennedy de Oliveira Braga
Juiz Corregedor Auxiliar

Ofício Circular



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÍBA**

Ofício nº 115/2014

Macaíba, 25 de setembro de 2014.

**Ao Exmo. Sr.
Desembargador VIVALDO PINHEIRO
Corregedor-Geral da Justiça - TJRN**

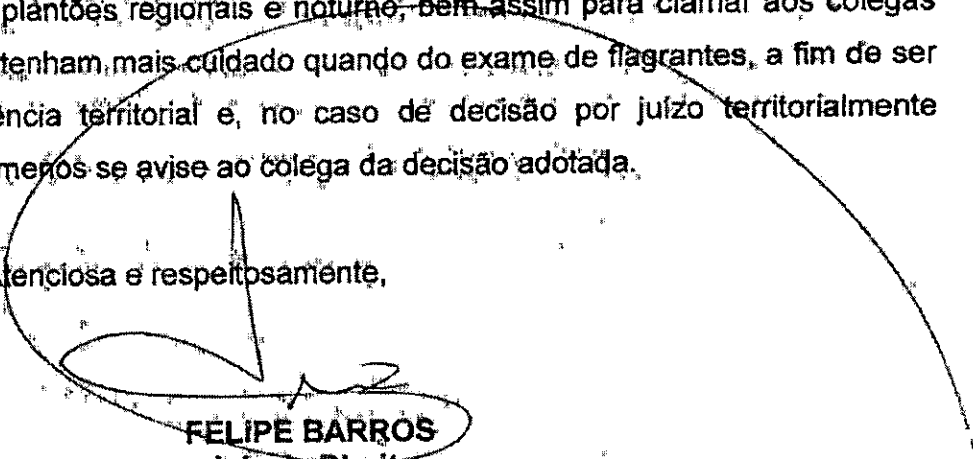
083/2014-CG-5/12N-

OFÍCIO CIRCULAR

Senhor Corregedor-Geral da Justiça:

Venho, por intermédio deste, comunicar o fato retratado na decisão que segue anexa, apenas para a finalidade de fazer com que seja melhor divulgada, na OAB/RN, a escala de plantões regionais e noturno, bem assim para clamar aos colegas magistrados para que tenham mais cuidado quando do exame de flagrantes, a fim de ser observada a competência territorial e, no caso de decisão por juízo territorialmente incompetente, que ao menos se avise ao colega da decisão adotada.

Atenciosa e respeitosamente,



FELIPE BARROS
Juiz de Direito

Assessoria
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Suplente de Protocolo e Arquivo
25 SET 2014
8844/2014
a Protocolo *Darc*

Handwritten signature
01832288 Malote Digital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaíba
Rua Ovídio Pereira da Costa, s/n, Araça - CEP 59280-000, Fone: 3271-5074, Macaíba-RN

Autos n.º 0101946-94.2014.8.20.0162
Classe Auto de Prisão Em Flagrante/PROC
Ajuizado Leonardo Rodrigues Duarte
Advogada Dra. Andressa Régio Galvão (OAB/RN 11179)

DECISÃO

Estamos diante de auto de prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e munições (arma de fogo com numeração raspada), por fato ocorrido em Macaíba, em 20/9/2014, às 9h50min, tendo por autor o ajuizado acima nominado.

Preso em flagrante e ajuizado pelo art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003, foram os autos remetidos dia 21/9/2014 ao MM. Juízo plantonista regional, em Extremoz, que prontamente declarou a legalidade do flagrante e decretou a prisão preventiva por entender ausentes duas condições para a soltura: 1) falta de comprovação de residência e 2) falta de identificação pessoal do ajuizado nos autos.

Entre o dia 20 e o dia 21/9/2014, todavia, foi formulado pedido de liberdade provisória durante o plantão noturno de Natal, o qual foi apreciado às 00h10min pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Zona Norte, e concedida a liberdade pleiteada, desta feita juntando a peticionante os documentos que faltavam no auto de flagrante, que apenas posteriormente foi enviado ao juízo plantonista desta região.

Pelo que se observa, então, existem 2 decisões para um mesmo fato: uma primeira, tomada durante plantão noturno da capital, concedendo a liberdade provisória, com determinação judicial no corpo da decisão para que esta sirva de alvará de soltura, e uma segunda, tomada pelo juízo territorialmente competente, do plantão regional (Extremoz), a tempo e a modo devidos, em que, por falta de documentos de identificação civil e comprovante de residência, findou por decretar a prisão preventiva do ajuizado, expedindo mandado de prisão.

No caso vertente entendo que a primeira decisão, tomada pela 3ª VCrim-ZN Natal, não deveria ter sido prolatada, porquanto o magistrado não tinha competência legal para decidir, vez que o fato não ocorreu em Natal, mas em Macaíba, abrangida pelo plantão regional, cuja competência no final de semana era da Comarca de Extremoz.

O pedido de liberdade provisória, aliás, jamais deveria ter sido formulado em Natal, mas sim em Extremoz, durante o plantão, que é de fácil conhecimento, pois publicada a escala no site da Corregedoria da Justiça do RN na internet.

Entretanto, como estamos diante de competência territorial, inexistente nulidade absoluta a ser reconhecida.


01832285 Malote Digital

Todavia, a Comarca de Extremoz, ao que tudo indica, não foi comunicada da decisão adotada pela 3ª VCrim-ZN Natal, nem pela advogada do atuado, tanto que examinou normalmente o procedimento e, a meu ver acertada e tecnicamente, pelos elementos contidos no flagrante, declarou sua legalidade e decretou a prisão preventiva, apontando de antemão para os requisitos a serem preenchidos para sua revogação: juntada de comprovantes de residência e identificação civil do atuado.

A primeira decisão, portanto, é válida (é apenas territorialmente incompetente o juízo), porém o juízo de Extremoz não tinha como adivinhar de sua existência, o que causou a confusão.

Contudo, o cidadão-préso, como obteve tutela jurisdicional favorável, não pode ser prejudicado, pelo que entendo que, tão logo sua advogada proceda com a juntada, nestes autos, do comprovante de residência e de documento de identificação civil de seu constituinte, poderá a Secretaria emitir alvará de soltura e contra-mandado de prisão, a fim de espancar qualquer dúvida.

Publique-se. Cumpra-se. Remeta-se cópia através de ofício à Corregedoria, apenas para fins didáticos e de aprimoramento, para lembrar aos colegas acerca da competência territorial e da necessidade de comunicação entre os juízos, a fim de evitar impróprios desse jaez.

Macaíba, 25 de setembro de 2014.


FELIPE BARROS
Juiz de Direito